



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12794/14.

*Prefeitura do Municipal de Patos. **DENÚNCIA.** Licitação. Pregão Presencial nº 090/2014. Inserção de cláusula editalícia restritiva à competitividade dos licitantes. Inobservância de requisitos exigidos em lei no Edital de abertura do certame. Expedição de medida cautelar para suspender o certame licitatório. Necessidade de ajustes no Edital de abertura do Pregão questionado – exclusão da cláusula restritiva. Reabertura do certame licitatório. Citação da autoridade responsável.*

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00109/14

Tratam os presentes autos de denúncia protocolizada por meio do Documento nº 48862/14, promovida pela FIORI VEÍCULO LTDA – representada por Gustavo Cavalcanti Neves, representante legal, em face da PM Patos, alegando a suposta existência de cláusula restritiva no Edital do Pregão Presencial nº 090/2014, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo, com cilindrada total mínima 1.4, espaço interno com capacidade mínima, para 07 (sete) lugares destinado a atender às necessidades da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos.

Alega o denunciante que as bases estabelecidas no Edital ferem os princípios da administração pública, tendo em vista a exigência no edital de cláusula em desacordo com a legislação vigente, ou seja, o item 2.2, limita a participação dos interessados que não estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores.

A denúncia foi recebida neste Tribunal de Contas às 16:35 hs do dia 09/09/2014, sendo encaminhada à Divisão de Licitação, pela Ouvidoria, às 16:42 hs, e posteriormente tramitada para este Relator às 09:09 hs do dia 12/09/2014. Verifica-se, portanto, que, no momento em que a denúncia foi analisada por este Relator, o certame já havia sido deflagrado, posto que a Sessão de abertura do Pregão estava marcada para acontecer no dia 28/08/2014, o que, de fato, ocorreu, contudo não houve apresentação da habilitação e propostas no processo licitatório em epígrafe, sendo assim declarada DESERTA.

Ao analisar os argumentos ofertados pelo Denunciante, a Auditoria desta Corte entendeu que a exigência contida no Pregão 090/14 da Prefeitura de Patos, consistente na limitação ao certame somente de participantes que estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores, não se enquadra em nenhuma das regras constantes da Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei 8.666/93. Concluiu o Órgão Técnico de Instrução que a exigência em comento restringe a competitividade entre os

licitantes, razão pela qual, diante da existência de indícios capazes de acarretar graves prejuízos à Administração Pública, o Órgão Técnico opinou pela expedição de medida cautelar com o intuito de obstar o prosseguimento do certame licitatório.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente, em relação a esta, a Lei que disciplina o Pregão e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Competitividade, consectário do Princípio da Isonomia.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Depreende-se da análise do Corpo Técnico que tais regramentos foram desrespeitados, ante a limitação ao certame licitatório somente de participantes que estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores. Tal cláusula importa em afronta ao princípio da isonomia, posto que impossibilita a igualdade de condições aos interessados em ofertar os seus serviços ou produtos à Administração Municipal de Patos.

O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e

normativos. Ademais, é cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando à classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais.

Diante da falha denunciada relativa ao Pregão nº 090/2014, e considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, visando resguardar o interesse público, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 090/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo, com cilindrada total mínima 1.4, espaço interno com capacidade mínima, para 07 (sete) lugares destinado a atender às necessidades da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos;

2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à **exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores e a conseqüente reabertura do Pregão Presencial nº 090/2014, com amplo acesso aos interessados;**

3. **A citação** da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Em 12 de Setembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR